MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.906631/2008-41

Processo nº	10680.906631/2008-41
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-010.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2021
Recorrente	CEMIG GERACAO DISTRIBUIDA S.A.-CEMIG GD
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.
Demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, por meio de livro contábil e declarações prestadas pelo interessado, deve ser reconhecido o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins no montante de R$ 5.904,00, relativa ao período de apuração abril/2003, não homologada porque o pagamento estava integralmente alocado na quitação dos débitos do período.

O contribuinte alegou mero erro de preenchimento da DCTF, apontando que a DIPJ original indicava o débito correto da contribuição, contudo a primeira instância não reconheceu o direito creditório.

O Recurso Voluntário foi submetido a julgamento pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção que decidiu, naquela ocasião, pela sua conversão em diligência.

Efetuados os procedimentos de diligência, a Unidade de Origem providenciou a ciência do resultado ao interessado, que não se pronunciou. Devolvido o processo ao Carf, foi novamente distribuído para a esta relatora para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Neste segundo julgamento no Carf o que nos cabe é a apreciação do resultado obtido pela fiscalização, decorrente da análise do livro Diário apresentado pelo interessado, bem como das informações constantes nos sistemas da RFB (fls. 129 a 152).

Trata-se de um caso muito simples, de tal forma que me reporto diretamente ao resultado da diligência, conforme consta do Despacho nº 15/2020-RFB/VR06A/Dicred/PGIMPJ, *in verbis*:

> 5. As folhas do Livro Diário (fls. 146/150), demonstram, de fato, que a soma dos lançamentos relativos às contas 631011100 e 631011300 perfazem a importância de R$ 144.625,55 para o mês de abril/2003.
>
> 6. Além disso, os valores apurados das contribuições devidas na DIPJ, tanto original quanto retificadora, é de R$ 35.756,80 (Cofins) e R$ 19.661,84 (Pis).
>
> 7. Por todo exposto, **o crédito apurado a conforme PerDcomp tratada neste processo no importe de R$ 5.904,00 (Cofins), é passível de restituição/compensação**. (grifado)

Tendo sido demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, por meio de livro contábil e declarações prestadas à RFB, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard

Documento nato-digital